

TC 000.781/2020-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura

Responsável: Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 11-9219, cujo nome é “DANÇARTE”.

HISTÓRICO

2. Em 13/10/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 674/2018.

3. A Portaria nº 626, de 28 de outubro de 2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 383.020,00, no período de 31/10/2011 a 31/12/2011 (peça 6), com prazo para execução dos recursos 08/12/2011 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 7/3/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 300.000,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peças 21 e 74).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não apresentar documentação que comprovasse suficientemente a execução do objeto. Não foi possível concluir da prestação de contas apresentada que o projeto cultural foi executado conforme o plano de trabalho aprovado (peça 44).

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 80), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 295.328,55, imputando-se a responsabilidade a Bruno Vaz Amorim, na condição de proponente.

8. Em 17/12/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

9. Em 23/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o



encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2012, não tendo ultrapassado dez anos desde esta data. Ainda, o responsável Bruno Vaz Amorim foi notificado por meio do edital acostado à peça 72, publicado em 1/8/2018.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 417.283,79, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Bruno Vaz Amorim	<p>011.296/2018-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017)"]</p> <p>038.454/2018-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda-ME, sociedade simples limitada sediada em São Paulo-SP, para a realização do Projeto PRONAC nº 10-8951, intitulado Teatro Sustentável "]</p> <p>018.524/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Por meio da dança contemporânea, este projeto busca aproximar da nossa cultura e das artes</p>



	<p>em geral crianças e adolescentes com maior fragilidade social. Após aulas práticas, estudantes da escola pública, na faixa etária entre 6 e 12 anos, realizarão oito apresentações cênicas mostrando os ritmos e danças que fazem parte da riqueza artística do nosso país. (nº da TCE no sistema: 1424/2018)"]</p> <p>025.845/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas . A edição apresentará 44 receitas , que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país. (nº da TCE no sistema: 2616/2018)"]</p>
--	---

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCEs
Bruno Vaz Amorim	902/2018 (R\$ 772.340,08) - Aguardando ajustes do instaurador

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Conforme se verifica nos autos, Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04) foi beneficiário de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 11-9219– que teve como objetivo “proporcionar aos adolescentes contato com a arte através da dança, desenvolvendo o interesse além da dança em música e artes cênicas” (peça 1).

16. No Relatório de Execução nº. 410/2013 – CGAAV/DIC/SEFIC/MINC (peça 32), o MinC concluiu que o objeto e os objetivos haviam sido alcançados (peça 32).

17. Todavia, após a identificação de movimentações atípicas entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., dentre outras, e de suspeita de montagem de fotografias para comprovação do objeto (peça 34), além da identificação de similaridades na execução do Pronac 11-9219 com outros projetos culturais, foi requisitado ao proponente que apresentasse documentos que evidenciassem a execução do projeto e o benefício gerado (peças 39, 40 e



41).

18. Não havendo resposta do proponente, foi gerado o Parecer 185/2015, no qual se concluiu pelo descumprimento do objeto, em razão da insuficiência de documentação comprobatória da execução dos projetos e patentes indícios de irregularidades de utilização da mesma documentação para comprovar a execução de diversos projetos (peça 44):

Em análise comparada, verificou-se que os projetos "Dançarte", Pronac: II 9219, e "Dança Ação", Pronac: 12 8595, trazem no seu escopo a mesma proposta cultural, a saber: realizar oficinas de dança para beneficiar estudantes de escolas públicas de comunidades carentes. Para completar o ciclo de formação, produzir, junto com os alunos, um espetáculo, com oito apresentações cênicas, que teria entrada franca. Registre-se que, embora o projeto "Dançarte" tenha tido avaliação anterior favorável no que tange ao cumprimento do objeto e dos objetivos, o surgimento de fatos novos, abaixo explicitados, motivaram uma reanálise que culminou na elaboração deste novo parecer.

Os proponentes dos projetos, Bruno Vaz Amorim e Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda-ME, integram o Grupo Bellini Cultural, que, por sua vez, apresentou outros projetos com propostas idênticas aos aqui analisados em nome de outros proponentes. São eles: "Viva Dança", Pronac: 127377, da empresa Vision Mídia e Propaganda Ltda., "Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea", Pronac: 08 8576, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. Todos os projetos tiveram a Volkswagen como patrocinadora, sendo que em três deles - "Dançarte", "Dança Ação" e "Dançarte Teatro e Dança Contemporânea" - a empresa automotiva foi a única patrocinadora e os valor do aporte, para cada um deles, foi de R\$300.000,00 (Trezentos mil reais).

Conforme informações da prestação de contas do projeto "Dançarte" (Pronac: II 9219), fls. 100- 102, as oficinas de artes cênicas aconteceram de janeiro a dezembro de 2012 e apresentação do espetáculo foi realizada dia 18 de dezembro de 2012 no Teatro CENFORPE em São Bernardo do Campo. A data da apresentação e o local são os mesmos informados na prestação de contas do projeto "Dançarte - Teatro Dança Contemporânea" (08 8576). A apresentação do espetáculo proposto no projeto "Dança Ação" (Pronac: 12 8595) teria ocorrido, segundo informações do proponente, fl. 74, em dezembro de 2013, no mesmo teatro dos anteriores. O período coincide com a apresentação do espetáculo do projeto "Viva Dança" (Pronac: 12 7377), que, segundo relatado pelo proponente, aconteceu em 05 de dezembro de 2013; também no Teatro CENFORPE. Esta informação, sobre a data da apresentação promovida pelo projeto "Viva Dança", colide com informações encontradas na internet, que pontuam que o espetáculo foi apresentado no dia 18 de dezembro de 2013 (...)

Não bastasse a insuficiência dos documentos comprobatórios, que estão muito aquém de um projeto desse porte, há inconsistências nas informações. Além da coincidência de datas e local com os outros projetos idênticos, cujos proponentes também pertencem ao Grupo Bellini Cultural, **há uma declaração da escola EMEB Benedito José de Morais, fi. 247, afirmando que o único projeto desenvolvido ali, em 2012 e 2013, foi o projeto denominado "Viva Dança" e que havia sido solicitado pela empresa Bellini Cultural que a escola emitisse uma declaração, acerca do atendimento de 150 alunos. No entanto, em tal declaração não continha o nome do projeto, apenas o Pronac: 08 8576, ou seja, o Pronac do projeto "Dançarte -Teatro e Dança Contemporânea". Em suma, em três dos quatro projetos com propostas semelhantes, os proponentes informam a mesma escola como instituição beneficiária. No entanto, a instituição declara que foi beneficiária de apenas um desses projetos, o "Viva Dança" (grifo nosso).**

19. O Ministério da Cultura também uma comparação entre o Pronac 11-9219 e outros projetos culturais, identificando que ocorreu sobreposição na execução deles:

Projeto e Pronac	Data de realização	Local
Dançarte (08-8576)	18/12/2012	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo
Dançarte - Teatro e Dança Contemporânea (11-9219)	18/12/2012	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo



Projeto e Pronac	Data de realização	Local
Dança Ação (12-8595)	Dezembro 2013	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo
Viva Dança (12-7377)	05/12/2013 ou 18/12/2013	Teatro CENFORPE, São Bernardo do Campo

20. Após a emissão do Parecer, foram apresentados pelo proponente documentos complementares (peça 45). No entanto, não foram analisados pelo Ministério da Cultura por terem sido apresentados intempestivamente (peça 46).

21. Em face do princípio da verdade material que rege os processos de controle externo, analisaremos os documentos apresentados pelo proponente.

22. O Sr. Bruno Vaz Amorim apresentou diversas fotografias que seriam referentes às oficinas e apresentações realizadas no CENFORPE no âmbito do projeto e informou que havia entrado em contato com outras instituições beneficiadas pedindo declarações, mas que elas não responderam. Apresentou também listas de presença das oficinas e cronograma detalhado das etapas de trabalho, com explicações sobre inscrição, processo seletivo de alunos e famílias beneficiadas.

23. Em análise das evidências apresentadas, verificamos que não existem nas fotografias elementos que permitam vinculá-las diretamente ao Pronac 11-9219, já que a única fotografia que menciona o projeto "Dançarte" é a de um banner que não traz qualquer informação de data ou local da apresentação (peça 45, p. 17). Foto com qualidade melhor deste *banner* pode ser encontrada na peça 73.

24. Quanto às listas de presença (peça 45, p. 28-86), verificamos que dizem respeito a atividades realizadas na escola EMEB Benedito José de Moraes. Todavia, o Ministério da Cultura relatou que a escola declarou que "o único projeto desenvolvido ali, em 2012 e 2013, foi o projeto denominado "Viva Dança" e que havia sido solicitado pela empresa Bellini Cultural que a escola emitisse uma declaração, acerca do atendimento de 150 alunos" (peça 44).

25. Desta forma, entendemos que os documentos não são suficientes para comprovar a execução do projeto. Pesa o fato de que existem muitos indícios de que a execução não ocorreu, como a ausência de qualquer menção à apresentação ou ao projeto na internet (que no ano de 2012 já era amplamente disseminada) e a declaração da escola de que não teria ocorrido as atividades do projeto naquele local no período informado.

26. Ainda na fase interna da TCE, após ser proposta a reprovação das contas, o proponente apresentou novo recurso administrativo (peça 55), cujos argumentos não foram acolhidos pelo Ministério da Cultura (peça 59 e 63). Consta dos autos também proposta de acordo administrativo feito de forma conjunta para vários projetos reprovados do "Grupo Bellini" (peças 57-58), que, no entanto, foi reprovada pelo Ministério da Cultura (peça 59, p. 1).

27. Assim, diante da insuficiência de elementos comprobatórios da execução do projeto e dos indícios da apresentação de documentos concernentes à execução de outros projetos, entendemos que há indícios de que tenha ocorrido superposição entre o projeto cultural Pronac 11-9219 e os demais projetos culturais cujos objetos eram similares e cujas execuções não ficaram evidenciadas e/ou ocorreram em datas equivalentes (projeto culturais 08-8576, 12-8595 e 12-7377). Por este fato, somado à ausência de comprovação da execução do objeto, todo o valor captado no âmbito do Pronac 11-9219 deve ser restituído ao erário.

28. A responsabilidade recai sobre Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), que apresentou a proposta cultural e era o responsável por gerir os recursos e comprovar sua boa e regular aplicação.

29. Por fim, informa-se que, conforme documento de identificação do proponente (peça 2), o Sr. Bruno Vaz Amorim é filho do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim. Em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC,



em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, dentre outras empresas do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7). Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões (peça 11, p. 1, do TC 034.616/2018-7).

30. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber (peça 11 do TC 034.616/2018-7):

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes (peça 11, p. 1-2, e 6-12, do TC 034.616/2018-7);

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC (peça 11, p. 2, do TC 034.616/2018-7);

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini (peça 11, p. 2-5, do TC 034.616/2018-7):

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

32. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

33. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

33.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Projeto Cultural Pronac 11-9219 devido à reprovação da prestação de contas finais por não ter sido evidenciada a execução do projeto conforme o planejado, além de existirem indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta a outros projetos culturais com objetos similares.



33.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

33.1.1.1. A inexecução total de objeto resulta em julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e em condenação em débito destes pelo valor total repassado (Acórdãos 15.733 e 15.647/2018-TCU-1ª Câmara).

33.1.1.2. No caso concreto, não foram apresentados documentos que evidenciassem a execução do Projeto Cultural Pronac 11-9219, além de haverem indícios de que os documentos apresentados diziam respeito à execução de outros projetos culturais.

33.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 32, 44, 50, 58, 61 e 64.

33.1.3. Normas infringidas: Constituição Federal - art. 70, parágrafo único. IN MinC nº 1/2012, art. 43, parágrafo único. IN MinC nº 1/2017, art. 101, inciso I, e art. 106, inciso III, alínea "b".

33.1.4. Débitos relacionados ao responsável Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
8/12/2011	300.000,00	D1
16/7/2013	612,75	C1
28/3/2014	4.058,70	C2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/5/2021: R\$ 497.372,31

33.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

33.1.6. **Responsável:** Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04).

33.1.6.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme o pactuado com o Ministério da Cultura; apresentar documentos relativos à execução de outros projetos culturais para comprovar a execução do Pronac 11-9219.

33.1.6.2. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado impediram a comprovação da geração do benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos relativos à execução de outros projetos culturais caracteriza indício de o projeto teve sua execução sobreposta aos Pronac(s) 08-8576, 12-8595 e 12-7377, resultando em dano ao erário.

33.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e não apresentar documentos repetidos de outros projetos culturais.

33.1.7. Encaminhamento: citação.

34. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, deve ser citado o responsável, Bruno Vaz Amorim, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de



dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

36. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que o projeto teve vigência até 31/12/2012 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Walton Alencar Rodrigues, para a citação proposta, nos termos da portaria WAR 1, de 10/7/2014.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Bruno Vaz Amorim, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Bruno Vaz Amorim (CPF: 692.734.991-04), na condição de proponente.

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Projeto Cultural Pronac 11-9219 devido à reprovação da prestação de contas finais por não ter sido evidenciada a execução do projeto conforme o planejado, além de existirem indícios de que o projeto tenha tido sua execução sobreposta a outros projetos culturais com objetos similares.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 32, 44, 50, 58, 61 e 64.

Normas infringidas: Constituição Federal - art. 70, parágrafo único. IN MinC nº 1/2012, art. 43, parágrafo único. IN MinC nº 1/2017, art. 101, inciso I, e art. 106, inciso III, alínea "b".

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/5/2021: R\$ 497.372,31

Conduta: na parcela D1 – não apresentar documentos que evidenciassem a execução do objeto conforme o pactuado com o Ministério da Cultura; apresentar documentos relativos à execução de outros projetos culturais para comprovar a execução do Pronac 11-9219.

Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado impediram a comprovação da geração do benefício esperado para a população, o que implica o não cumprimento do objeto e gera danos ao erário; enquanto a apresentação de documentos relativos à execução de outros projetos culturais caracteriza indício de o projeto teve sua execução sobreposta aos Pronac(s) 08-8576, 12-8595 e 12-7377, resultando em dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da



praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis e não apresentar documentos repetidos de outros projetos culturais.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 25 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – Matrícula TCU 9822-1